



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF
NÚCLEO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO JURÍDICA

PARECER n. 00023/2021/NCOR/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00807.003706/2021-81

**INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS E OUTROS
ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO**

EMENTA:

I - A demanda de consultoria jurídica ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal deve ser feita por órgão competente dentro da entidade assessorada.

II - Ausência de competência para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente ao órgão de execução da PGF por pessoas físicas ou jurídicas diversos da respectiva autarquia ou fundação pública federal assessorada, nos termos da Portaria PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

III - Ausência de competência do Ministério Público para requisitar elaboração de parecer jurídico a autarquia ou fundação pública federal.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA - PFE/Ibama com origem no Ofício nº 515/2021GAB1/PRM/RG/RS (seq. 2), por meio do qual Procuradoria da República no Município de Rio Grande - RS, referindo-se à Nota nº 00231/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, solicitou manifestação complementar daquela Procuradoria Especializada, "*acerca dos efeitos da citada Lei Complementar sobre as fases subsequentes do licenciamento ambiental do Projeto Retiro, empreendimento minerário de interesse da empresa RGM - Rio Grande Mineração S/A, com localização prevista para aquele Município*".

2. A questão foi analisada, inicialmente, pela NOTA n. 00087/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 5), que restou assim ementada:

EMENTA:

I - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MPF PARA REQUISITAR ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DE TEMA TRATADO EM INQUÉRITO CIVIL.

II - A DEMANDA DE CONSULTORIA JURÍDICA AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA-FEDERAL ESPECIALIZADA DEVE SER FEITA POR ÓRGÃO/PESSOA COMPETENTE DENTRO DA INSTITUIÇÃO.

III - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO.

3. A citada nota foi devidamente aprovada pelo DESPACHO n. 00444/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 6) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00427/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 10).

4. Em seguida, a Procuradoria da República no Município de Rio Grande - RS expediu o Ofício nº 748/2021GAB1/PRM/RG/RS (SEI 10681623 - https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=413487&infra_hash=c119182a14a3b9df44b4b1bd2a7aafa3), por meio do qual esclarecia que "*a solicitação objeto do Ofício nº 515/2021GAB1/PRM/RG/RS tem por objetivo conhecer o posicionamento institucional dessa autarquia federal relativamente à repercussão, na continuidade do licenciamento ambiental do empreendimento minerário "Projeto Retiro", com localização prevista para o Município de São José do Norte/RS, do fato novo consistente na edição da Lei Complementar Municipal nº 017, de 10 de maio de 2019, que dispõe sobre a ordenação territorial daquele Município, sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, além de aprovar o Plano Diretor Municipal Participativo e dar outras providências*", oportunidade em que o reiterou.

5. Na NOTA n. 00167/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 15), devidamente aprovada pelo DESPACHO n. 00829/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 16) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00787/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 18), a procuradora federal atuante no feito registrou que:

Verifica-se que a situação fática que ensejou a expedição da NOTA n. 00087/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq.5) - aprovada pelos respectivos superiores hierárquicos - não foi alterada, de modo que não cabe a esta PFE elaborar parecer jurídico para subsidiar atuação do MPF em inquérito público, sob pena de transgredir o quanto estabelece o art. 5º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

(...)

Por outro lado, não se vislumbra qualquer óbice em conferir conhecimento a o *Parquet* federal acerca do entendimento jurídico da PFE/Ibama "relativamente à repercussão, na continuidade do licenciamento ambiental do empreendimento minerário "Projeto Retiro", com localização prevista para o Município de São José do Norte/RS, do fato novo consistente na edição da Lei Complementar Municipal nº017, de 10 de maio de 2019, que dispõe sobre a ordenação territorial daquele Município, sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, além de aprovar o Plano Diretor Municipal Participativo e dar outras providências", no caso deste ser solicitado por provocação de órgão/pessoa competente dentro da Instituição (conforme PARECER n. 00031/2018/DEPCONSU/PGF/AGU aprovado pelo Procurador-Geral Federal), no bojo do respectivo processo administrativo.

6. Assim, considerando a iteração do pedido pelo MPF, bem como a existência de parecer vinculante da Procuradoria-Geral Federal sobre a matéria, sugeriu a remessa do feito a este Departamento de Consultoria, para que se pronuncie sobre o entendimento jurídico da PFE/Ibama consignado na NOTA n. 00087/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq.5) .

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.a - Cabimento

8. A Portaria PGF n. 338, de 12 de maio de 2016 é o ato administrativo que define a estrutura, a organização e as atribuições dos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal. Em seu artigo 33, inciso IV, a mencionada portaria prevê a competência do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU para examinar consultas encaminhadas pelos órgãos de execução da PGF, a serem apreciadas em definitivo pelo Procurador-Geral Federal.

9. Veja-se, a propósito, a transcrição do dispositivo citado:

Art. 33 Ao Departamento de Consultoria - DEPCONSU, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinado ao Procurador-Geral Federal, compete:

(...)

IV - elaborar e submeter à aprovação do Procurador-Geral Federal manifestações jurídicas decorrentes de consultas encaminhadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e pelos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais, que se refiram às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

10. As hipóteses de cabimento para consultas formuladas pelos órgãos de execução da PGF ao DEPCONSU foram, por sua vez, previstas no artigo 38 da mesma Portaria PGF n. 338, cujo teor é adiante transcrito:

Art. 39 Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio do respectivo Procurador-Chefe, consulta ao DEPCONSU, desde que:

I - haja controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, que demande uniformização;

II - entenda necessária revisão de entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal; ou

III - tenha por objeto questão de alta relevância.

11. No presente caso, embora a PFE/Ibama não tenha fundamentado sua demanda em qualquer dos incisos acima mencionados, poderia ser enquadrada no inciso III, por se tratar de questão transversal a diversas autarquias e fundações públicas, evidenciando o cabimento da consulta.

II.b - Objeto da consulta

12. A Constituição Federal de 1988 reservou à Advocacia-Geral da União - AGU a competência para exercer a consultoria e o assessoramento jurídicos do Poder Executivo Federal, como visto no caput de seu art. 131 a seguir trazido:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

13. A Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, instituiu em seu artigo 11 as competências das Consultorias Jurídicas. Vejamos:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

14. Nos termos do artigo 18 da citada lei, esse artigo é aplicado, no que couber, no desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas.

15. A Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002, por sua vez, criou a Procuradoria-Geral Federal como órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, conferindo-lhe a competência para exercer as funções de assessoramento e consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas federais, como se depreende de seus artigos 9º e 10 adiante transcritos:

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União. Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações

de âmbito nacional.

§11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação.

16. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a seu turno, foi criado sob a forma de autarquia federal pela Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, como expressamente visto em seu artigo 2º, a seguir trazido:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

17. A Portaria PGF 172, de 21 de março de 2016 distribui, por sua vez, a competência originária da Procuradoria-Geral Federal entre seus órgãos de execução, como se pode ver em seus artigos 2º, 29 e 30, respectivamente transcritos a seguir:

Art. 1º São órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais e as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais.

(...)

Art. 29 Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais são as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, que são dirigidas por Procuradores Chefes.

Art. 30 Compete às Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais:

I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da autarquia ou fundação pública federal;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;

III - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

f) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelas próprias autarquias e fundações públicas federais assessoradas, neste caso com prévia anuência da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública, ou em outros atos normativos aplicáveis. (...)

18. Finalmente, deve ser destacado que a PGF qualificou expressamente a PFE/Ibama como um de seus órgãos de execução com competências consultivas, como se depreende da redação do art. 2º e do item 39 de seu Anexo II, da Portaria PGF n. 838, de 23 de outubro de 2015 transcritos, respectivamente, a seguir:

Art. 2º Os órgãos de execução da PGF responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídicos são as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais relacionadas no Anexo II.

(...)

Anexo II

39. Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - PFE/IBAMA

(...)

19. O confronto dos dispositivos legais e regulamentares acima indicados permite concluir que (1) o Ibama é uma autarquia federal de âmbito nacional, pois exerce sua competência em todo o território brasileiro; (2) as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Ibama são de competência da Procuradoria-Geral Federal, órgão nacional vinculado à Advocacia-Geral da União; e (3) a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama é órgão de execução da PGF.

20. Assim examinados os textos normativos em questão, fica evidenciada a competência da PFE/Ibama para exercer as atividades de consultoria jurídica nos assuntos de interesse da autarquia.

21. Com relação à competência para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídico diretamente ao órgão de execução da PGF, a Procuradoria-Geral Federal regulamentou a questão por meio da Portaria n. 526, de 26 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais, nos termos dos artigos 4º e 5º, a seguir transcritos:

Art. 4º O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico deverá ser feito por órgão da autarquia ou da fundação pública federal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições previstas no regimento interno ou em ato normativo próprio da autarquia ou da fundação pública federal.

Art. 5º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente ao órgão de execução da PGF pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicos diversos da respectiva autarquia ou fundação pública federal assessorada.

22. Nesse sentido, destacamos a impossibilidade de requisição do exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos por pessoa física ou jurídica diversa da autarquia ou fundação pública federal assessorada.

23. Com relação ao entendimento firmado no PARECER n. 00031/2018/DEPCONS/PFG/AGU (seq. 7), embora o objeto seja distinto, uma vez que o citado parecer versa acerca da manifestação jurídica sobre projetos de normas a serem editadas por órgão diferente das entidades assessoradas, consta como fundamento a necessidade de que a análise jurídica seja demandada por órgão/pessoa competente dentro da Instituição. Dada a pertinência com o caso ora em análise, reiteramos o entendimento ali firmado.

24. Abaixo, transcrevemos a minuta do citado parecer:

EMENTA: I. CONSULTA QUANTO AOS LIMITES DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA A SEREM PRESTADAS PELAS PROCURADORIAS FEDERAIS NA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS POR ENTIDADES DIVERSAS DESTAS. II. PORTARIA PGF Nº 526, DE 26 DE AGOSTO DE 2013. SE ESTIVER PRESENTE A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE A CONSULTA A SER FORMULADA E AS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES A CONSULTA DEVE SER OBJETO DE RESPOSTA. III. INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIA HAJA VISTA QUE A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL TEM RESPALDO NO ART. 10, § 1º DA LEI 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002, COMBINADO COM O ART. 11, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

25. Por fim, com relação ao poder de requisição outorgado ao Ministério Público, como bem observado na NOTA n. 00087/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PFG/AGU (seq. 5), não abrange a prerrogativa de exigir de autarquias e fundações públicas a elaboração de manifestação jurídica. Confira-se:

6. O poder de requisição outorgado ao Ministério Público não abrange a prerrogativa de exigir, do órgão requisitado, a elaboração de manifestação jurídica. Confira-se o preceito constitucional de regência da matéria:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

7. Verifica-se, desse modo, que as requisições relacionadas a inquéritos civis devem referir-se a informações e a documentos, enquanto que, na área penal, podem envolver a realização de diligências. Essa a baliza a orientar a interpretação das normas regulamentares.

8. Nesse contexto, os comandos previstos nos artigos 26, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 1993), 7º e 8º da Lei de Organização do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 1993) devem ser compreendidos como autorização para demandar a entrega de informações, documentos e laudos de exames e perícias dos quais tenham posse a entidade ou o órgão requisitados. As regras do § 2º do artigo 26 e do §1º do artigo 8º corroboram a tese ao reconhecerem que as requisições são relativas a documentos e a informações. Reproduz-se os dispositivos citados:

Lei nº 8.625, de 1993.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

(...)

Lei Complementar nº 75, de 1993.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.
(...)

10. Em resumo, considerado o quadro normativo vigente, descabe o direcionamento de requisição à Procuradoria Federal Especializada, cujo objeto seja a elaboração de parecer jurídico acerca de tema tratado em inquérito civil conduzido pelo *Parquet*.

26. Logo, da análise das normas acima transcritas, verifica-se a ausência de competência do Ministério Público para requisitar elaboração de parecer jurídico a autarquia ou fundação pública federal.

27. Destaco, por fim, que a Consultoria-Geral da União já se posicionou no mesmo sentido sobre o assunto na NOTA n. 00128/2016/DECOR/CGU/AGU (seq. 7 do NUP 00021.005238/2015-78), devidamente aprovada pelo DESPACHO n. 00374/2016/DECOR/CGU/AGU (seq. 8) e pelo DESPACHO n. 00859/2016/GAB/CGU/AGU (seq. 9), conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOCACIA PÚBLICA. Solicitação de manifestação jurídica consultiva formulada pelo Ministério Público. Vedação de atividades de consultoria e assessoramento jurídico pela Advocacia-Geral da União-AGU para órgão que não integra o Poder Executivo Federal.

28. Por outro lado, conforme registrado na NOTA n. 00167/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 15), não vislumbramos qualquer óbice em dar conhecimento ao *Parquet* federal acerca do entendimento jurídico da PFE/Ibama firmado em processo administrativo por provocação de órgão/pessoa competente dentro da Instituição.

III - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima trazidos, conclui-se no sentido da ausência de competência do Ministério Público para requisitar elaboração de parecer jurídico a autarquia ou fundação pública federal.

30. Sugere-se, dada a relevância da matéria em questão, a formulação do seguinte enunciado pelo Departamento de Consultoria da PGF a respeito da matéria: "*A demanda de consultoria jurídica ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal deve ser feita por órgão competente dentro da entidade assessorada, carecendo de competência o Ministério Público para requisitar elaboração de parecer jurídico a autarquia ou fundação pública federal.*"

31. Por fim, no caso de aprovação deste parecer, sugere-se que sejam científicadas todas as Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais.

32. Submete-se à apreciação.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

CAROLINA SABOIA FONTENELE DE ARAÚJO
Procuradora Federal

De acordo com o PARECER n. 00023/2021/NCOR/DEPCONSU/PGF/AGU.

EDUARDO LOUREIRO LEMOS
Procurador Federal
Coordenador do Núcleo de Coordenação e Orientação Jurídica

De acordo com o PARECER n. 00023/2021/NCOR/DEPCONSU/PGF/AGU.

BRUNO JÚNIOR BISINOTO
Procurador Federal
Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo o PARECER n. 00023/2021/NCOR/DEPCONSU/PGF/AGU.

MIGUEL CABRERA KAUAM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807003706202181 e da chave de acesso 25b4683b

Documento assinado eletronicamente por BRUNO JUNIOR BISINOTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 723405504 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JUNIOR BISINOTO. Data e Hora: 02-02-2022 11:07. Número de Série: 39065544405439315374537815821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SABOIA FONTENELE DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 723405504 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SABOIA FONTENELE DE ARAUJO. Data e Hora: 02-02-2022 11:34. Número de Série: 17370738. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 723405504 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 02-02-2022 10:04. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 723405504 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM. Data e Hora: 03-02-2022 17:30. Número de Série: 17218116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
